

FUNDO DE GARANTIA

AVISO PRÉVIO E FÉRIAS INDENIZADOS

Tribunal

TST

QUAL A QUE SE INCLUI NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESUMO

- Renova a recorrente a exceção de incompetência do Poder Judiciário por considerar que se trata de matéria eminentemente administrativa, só competindo ao Poder Executivo decidir a respeito. No que tange à incompetência da Justiça do Trabalho, argumenta que o pedido de levantamento do FGTS não resulta de dissídio entre empregado e empregador, mas de pleito dirigido à CEF e/ou Ministério da Ação Social, o que, na sua ótica, torna competente a Justiça Federal para decidir sobre a postulação. Aponta violação dos arts. 114 e 109, inciso I da Constituição Federal e 26 da Lei 8.036/90 e indica arestos a confronto. - No que se refere à incompetência do Poder Judiciário, a questão em exame afigura-se administrativa, num primeiro plano, entretanto, de acordo com o art. 20 da Lei 8.036/90, ou seja, decorridos três anos ininterruptos a partir de sua vigência (em 15-5-1993), sem qualquer crédito de depósito, é que a Administração poderá decidir a respeito. - Assim, não se pronunciando o Poder Executivo a respeito da questão, cabe aos interessados submeter a apreciação da matéria ao Poder Judiciário. - Isto porque, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. - Já no que tange à incompetência da Justiça do Trabalho, razão assiste à recorrente porquanto restou, efetivamente, vulnerado o art. 109 da Constituição Federal. - Conheço por violação. - Do Mérito. - A Justiça do Trabalho não possui competência para apreciar pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos depósitos do FGTS, fundado na conversão do regime jurídico que vincula o servidor à Administração Pública. - A competência desta Justiça especializada insere-se no art. 26 da Lei 8.036/90, diz respeito àquelas reclamações que objetivam uma obrigação de fazer, cujo ônus seja do empregador, hipótese em que se estabelecerá o dissídio entre empregado e empregador, sendo neste caso, aplicável o art. 114 da Constituição Federal. É o caso em que o empregado reclama contra falta de depósitos. - Entretanto, no caso dos autos, a postulação é dirigida contra o gestor, razão por que não há litígio, nem controvérsia entre empregado e empregador. Trata-se de um procedimento de jurisdição voluntária onde não há qualquer vínculo de natureza laboral entre o gestor e o empregado bem como não há qualquer ônus para o empregador, mas somente para o gestor e operador desse fundo. - Assim aplicável à questão "sub judice", o Enunciado 176 (*) desta Corte que dispõe, "verbis": "A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento de depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença." - Tratando-se, portanto, de questão que envolve empregado, agente gestor e o operador (CEF) empresa pública, a competência é da Justiça Federal, assegurada pelo art. 109 da Constituição Federal. Ac. nº 1940 de 05-08-1993 Arquivo do EMFOR - TST/3.224 EMFOR 551

EMENTA

A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento de depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador... .